SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 136
RUBRICA
SISEMA

A aplicação de três multas, somando valor superior a trinta mil reais, não configura uma medida de caráter educativo, mas sim de caráter repressivo ao extremo, pois a empresa não foi advertida previamente e, dentro das suas características, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, não teria como arcar com tais valores.

Ademais, o Brasil vem enfrentando uma crise econômica, que afeta drasticamente todo o setor produtivo, principalmente empresas de pequeno porte, como é o caso da Recorrente, e o recebimento de uma multa desse valor no contexto atual pode levar ao término das atividades da mesma.

O princípio da proporcionalidade, na teoria do Direito Administrativo, fundamenta-se no excesso de poder de alguns agentes da administração pública e se destina a conter atos, decisões e condutas que ultrapassem os limites adequados.

O Professor Celso Antônio de Bandeira Mello, no seu livro "Curso de Direito Administrativo", 13ª edição, pág. 81, advoga a tese de que o Princípio da Proporcionalidade enuncia a idéia de que:

> *"as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam".*

O Decreto nº 44.844/08 trata de uma maneira clara e lúcida esta questão ao descrever que o titular do respectivo órgão, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada, competindo-lhes lavrar auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

> *a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

FOLHA 137
RUBRICA

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Esses mesmos critérios já eram praticados à época da autuação, na vigência do Decreto nº 39.424/98 e ao que tudo indica, entretanto, eles não foram mensurados em benefício da autuada, quando da formalização do auto de infração ora combatido.

Assim, no caso de eventual aplicação de penalidade, o que se admite somente ad argumentandum, já que as evidências acima deduzidas são por si só suficientes para a descaracterização do Auto de Infração, este douto órgão ambiental deve reavaliar a necessidade de aplicação das penalidades previstas no auto de infração combatido, sob pena de ferir o Princípio da Proporcionalidade na consecução dos atos administrativos.

3 – Do mérito

3.1 – Do processo de regularização ambiental das atividades da empresa

Em 2003, a empresa recorrente, em vista do crescimento do mercado, providenciou a abertura de uma filial para melhor atendimento aos clientes. Durante algum tempo, a Matos e Ribeiro Hidrojateamento Ltda. manteve uma filial no Bairro Betânia, em **imóvel locado,** na Rua Vinte e Dois, local da presente autuação.

Enquanto esteve instalada no local, a empresa procurou regularizar sua situação junto à Prefeitura de Belo Horizonte, vindo a requerer a alteração do Alvará de Localização e Funcionamento, para abrangência das atividades realizadas naquele imóvel. No entanto, devido a todas as barreiras burocráticas encontradas, que impossibilitaram a concessão

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 137
RUBRICA
SISEMA

imediata do Alvará e conseqüentemente, da licença ambiental; a empresa acabou por desistir de manter suas atividades naquela localidade.

Caso este órgão julgador tenha conhecimento do funcionamento do processo de licenciamento ambiental no âmbito da Prefeitura de Belo Horizonte, saberá de antemão que a regularização ambiental está atrelada à regularização urbanística, de modo que a adequação do alvará de funcionamento da empresa é imprescindível para a concessão da licença ambiental.

Dessa forma, a empresa, em momento algum se esquivou de regularizar-se tato na esfera urbanística, quanto na ambiental, no entanto, encontrou inúmeros entraves burocráticos perante a Prefeitura, que ocasionaram uma demora excessiva na resposta ao requerimento da empresa, o que a levou a desistir de manter suas atividades no imóvel em comento.

Na realidade, a empresa alugou um imóvel de boa fé, sem se dar conta de que o antigo proprietário possuía pendências com a Prefeitura, o que acarretou entraves futuros para a regularização do alvará de localização e funcionamento. **Dessa forma, em agosto de 2005 foi realizado o distrato do contrato de aluguel e desde essa data a empresa não mais opera naquele local.**

Esclareça-se ainda que o proprietário da empresa não prestou nenhuma declaração falsa aos fiscais do órgão ambiental, uma vez que **em novembro de 2003 de fato foi iniciado seu processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, como demonstra o Formulário de Caracterização do Empreendimento anexado ao processo em sede de defesa, com o devido protocolo formalizado na SMAMA.**

Diante de todos os entraves colocados pela Prefeitura de Belo Horizonte, no entanto, optou-se por realocar o empreendimento e hoje a empresa pratica suas atividades em outro imóvel, amparada por alvará de localização e funcionamento, autorização ambiental de funcionamento nº 2649/2009, válida até 2013, em anexo, bem como licença de operação nº 030/2006 para as atividades de transporte.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 139
RUBRICA
SISEMA

Diante do exposto resta claro que desde a data da autuação o empreendedor estava buscando o licenciamento corretivo para a realização de suas atividades e não prestou declarações inverídicas ao órgão ambiental, uma vez que possuía junto à Prefeitura de Belo Horizonte, uma expectativa de direito ao recebimento da sua licença ambiental e retificação do alvará de localização. Pretende-se a seguir demonstrar que não houve degradação ambiental resultante da disposição das sucatas recicladas utilizadas nas atividades do Recorrente.

3.2 Da inexistência de degradação do solo no local de armazenamento

Considera-se resíduo sólido, o resíduo em qualquer estado da matéria, independentemente de sua destinação ou utilização, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos provenientes de equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como aqueles determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água.

No caso em comento, a autuação foi ocasionada pela **constatação errônea** de que na área da empresa existiam resíduos definidos como entulhos, ou seja, resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais.

Ocorre que, na verdade, essas sucatas estavam dispostas temporariamente, para serem destinadas para empresas que fazem seu reaproveitamento. De modo que a utilização do solo foi um destino eventual e temporário das sucatas, que não apresentam qualquer tipo de contaminação.

Inclusive, após requerimento da Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, a Polícia compareceu às instalações da empresa em 17/08/2005, para verificar a situação ambiental, vindo a formalizar o Boletim de Ocorrência nº 703229, em anexo, contendo o seguinte histórico dos fatos:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 140
RUBRICA
SISEMA

> *Atendendo solicitação da FEAM, deslocamos para a empresa Matos Ribeiro Hidrojateamento LTDA, onde sua atividade de limpeza de tanques de combustíveis e desgaseificação estava embargada conforme laudos anteriores da FEAM. Segundo denúncia, a referida empresa estaria descumprindo o embargo, entretanto,* ***no ato de fiscalização não constatamos o fato e segundo o proprietário somente a garagem está sendo utilizada, não sendo constatado nenhum crime ambiental no local.***

Pelo teor do Boletim de Ocorrência resta claro que não houve desrespeito à ordem emanada pela Prefeitura, de paralisação das atividades da empresa no local. A fiscalização da Prefeitura notificou a empresa para que as sucatas fossem retiradas do local, o que foi atendido pela empresa, no entanto, a reversão do quadro constatado não impediu que a fosse lavrado o presente auto de infração. Por tudo isso, seria absurda uma segunda autuação pelo órgão ambiental do Estado, sendo que os problemas outrora constados pela Prefeitura já haviam sido sanados

Diante do exposto, pode-se que concluir que, mesmo após atendimento das ordens emanadas pela Prefeitura durante vistoria fiscalizatória, a empresa foi arbitrariamente autuada novamente pela FEAM. E de modo ainda mais arbitrário, houve alegação por parte dos fiscais deste órgão de constatação de degradação ambiental na área ocupada pela empresa, que de fato não ocorreu.

Todas as essas razões são suficientes para que se conclua pela descaracterização do presente auto de infração.

3.3. Circunstâncias atenuantes

Pelo princípio da eventual defesa, a autuada requer a aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas sobre o valor das multas aplicadas, na eventualidade das mesmas serem mantidas, consoante determina art. 68 do Decreto nº 44.844/08, senão vejamos.

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA 141 RUBRICA SISEMA

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias ***atenuantes*** *e agravantes, conforme o que se segue:*

I - atenuantes:

a) ***a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos,*** *incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

(...)

c) ***menor gravidade dos fatos*** *tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Dentre as circunstâncias atenuantes previstas na norma, aquelas expostas acima retratam a postura da empresa, no sentido de sanar imediatamente e efetivamente os problemas verificados após constatação da necessidade de proceder ao licenciamento ambiental corretivo.

Dessa forma, considerando que as medidas adotadas pelo Requerente foram efetivas e que os eventos constatados são de menor gravidade, não passíveis de gerar conseqüências danosas para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08, **cumulativamente, tal como previsto no art. 69** ***in verbis*****.**

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Diante de todo o exposto requer a aplicação **cumulada** das circunstâncias atenuantes contidas no **art. 68, inciso I, alíneas a e c do Decreto nº 44.844/08, para redução do valor da multa aplicada em até cinqüenta por cento do valor da faixa correspondente da multa, caso a mesma seja mantida.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 42
RUBRICA
SISEMA

3.5 – Medidas de caráter corretivo - efeito suspensivo à penalidade aplicada – redução do valor da multa

Considerando que o órgão ambiental dispõe de prazo determinado para análise dos processos administrativos e pretendendo evitar que pelo transcorrer do tempo o valor da multa seja agravado em virtude da correção monetária aplicável desde a época da autuação, requer a **aplicação do efeito suspensivo, tal como previsto no** art. 47 do Decreto nº 44.844/08, até o julgamento final do processo administrativo, tendo em vista que a empresa já efetuou todas as medidas para correção da ocorrência constatada antes mesmo da lavratura do auto de infração em comento.

Diante de outra possibilidade prevista na norma, **requer ainda a redução de até 50% do valor da multa, na hipótese de manutenção da mesma, como previsto no art. 63, inciso I e III do Decreto nº 44.844/08**

> Art. 63 (...)
>
> *I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*
>
> *(...)*
>
> *III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

Caso o auto de infração não seja descaracterizado, a empresa faz jus ao benefício de redução do valor da multa, pelo fato de operar suas atividades amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02649/2009, válida até 26 de agosto de 2013.

4 – Pedidos

Diante de todo o exposto na Defesa, a empresa requer:

a) descaracterização do auto de infração e cancelamento da multa;

b) Ainda na hipótese de manutenção da aplicação das penalidades, requer a incidência CUMULADA das medidas atenuantes destacadas na defesa;

c) Pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam recebidos os argumentos expostos, protesta pela suspensão da aplicação da penalidade até o julgamento definitivo do processo e pela redução do valor da multa em até 50%, tendo em vista a demonstração da regularização ambiental do empreendimento.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de agosto de 2010.

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501